



TC 006.395/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Responsáveis: Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 e outros, (peça 112)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (Peça 6, p. 1-6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (Peça 2, p. 1-5), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, em virtude da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 353/2010 autorizou a transferência de R\$ 1.198.978,90, a cargo do concedente, e R\$ 63.104,15 a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$ 1.262.083,05, com vigência de 31/12/2010 a 30/6/2016, conforme 9º Termo Aditivo (Peça 47, p. 1-3), recaindo o prazo para prestação de contas final até 31/8/2016, de acordo com a Cláusula Quarta do Convênio (Peça 6, p. 1-1).

3. Do total autorizado, foram transferidos pelo proponente R\$ 1.198.978,90, correspondentes a 100,00% do total autorizado, conforme atestam as Ordens Bancárias abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localizador
2012OB803007	30/4/2012	479.591,56	Peça 27, p. 11

2012OB806526	10/9/2012	359.693,67	Peça 27, p. 11
2015OB803554	7/8/2015	359.693,67	Peça 27, p. 12
	Total	1.198.978,90	

4. Foram emitidos pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 (Peça 17, p. 1-3), informando que a obra estava em andamento; e de 31/8/2012 (Peça 17, p. 4-5), atestando a execução de 40% da obra, além do Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017, (Peça 57, p. 1-2), atestando a conclusão de 149 das 199 Unidades Sanitárias previstas, sugerindo a aprovação de 74,87% dos recursos repassados, equivalentes a R\$ 944.238,33, e do Parecer Financeiro 032/2014, de 29/10/2014 (Peça 37, p. 1-6), sugerindo a aprovação da prestação de contas referente à primeira e segunda parcelas, bem como a não aprovação do valor de R\$ 3.467,62 referente ao pagamento de multa com recursos do convênio.

5. A Funasa elaborou os Despachos 07/2017, de 27/3/2017 (Peça 58, p. 1-2), noticiando a não apresentação da prestação de contas final do convênio, e 261/2017, de 30/5/2017 (Peça 68, p. 1-2), seguido do Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (Peça 77, p. 1-3), imputando a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio ao Sr. Mecias Batista, e imputando a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, referentes à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à 1ª parcela.

6. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (vide quadro à Peça 39, p. 4-6, item 6).

Notificação	Data	Localizador
Notificação 001	5/2/2014	Peça 28, p. 1-2, e Peça 29, p. 1
Notificação 005	31/3/2014	Peça 32, p. 1-2, e Peça 33, p. 1
Ofício 421	12/8/2016	Peça 49, p. 1-3, e Peça 50, p. 1
Ofício de Notificação 1029	3/11/2014	Peça 26, p. 1
Notificação 01	20/4/2017	Peça 77, p. 1
Notificação 034	30/1/2017	Peça 39, p. 5
Ofício 118	24/3/2017	Peça 64, p. 1-3, e Peça 65, p. 1
Notificação 002	14/6/2017	Peça 55, p. 1-2

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (Peça 94, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 359.693,67, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, e R\$ 19.737,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

8. O Relatório de Auditoria 1046/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 95, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 96 a 98), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Diante do exposto, instrução presente na peça 100 propôs:

a) realizar a **citação** do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 359.693,67, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.2) **Dispositivos violados**: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusula Quarta do Convênio;

a.3) **Valor original do débito e data**:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
7/8/2015	359.693,67	Débito

a.4) **Valor total do débito atualizado até 4/4/2019**: R\$ 426.201,03.

a.5) **Responsável**:

a.5.1) **Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87)**:

a.5.1.1) **Conduta**: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.5.1.2) **Nexo de causalidade**: a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 359.693,67.

a.5.1.3) **Culpabilidade**: a conduta do Sr. Mecias Pereira Batista é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos.

b) realizar a **citação** do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade com o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida.

b.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio;

b.3) Valor original do débito e data:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
29/12/2016	4.469,95	Débito
30/4/2012	16.377,39	Débito

b.4) Valor total do débito atualizado até 4/4/2019: R\$ 29.254,58.

b.5) Responsáveis:

b.5.1) **Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53):**

b.5.1.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.1.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Glênio José Marques Seixas é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

b.5.2) **Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49):**

b.5.2.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Município de Barreirinha/AM, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da Municipalidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) ouvir o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

e.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado, 31/8/2016, para a prestação de contas do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

e.3) Conduta: descumprir o prazo estipulado, 31/8/2016, para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos repassados por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

e.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos;

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foram efetuadas as citações dos responsáveis.

11. O Sr. Glênio José Marques Seixas compareceu aos autos e apresentou alegações de defesa. Apesar do insucesso da citação a ele dirigida, o mesmo compareceu espontaneamente aos autos, tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 114-116). Considerando que em sua resposta havia referência ao ofício endereçado ao município e que se qualificou como prefeito, as alegações de defesa apresentadas foram consideradas em conjunto, como pessoa física e representante legal do município.

12. Na instrução de peça 142, constatou-se a revelia de Mecias Pereira Batista e o acatamento parcial das alegações de defesa de Glênio José Marques Seixas, afastando-se o débito a ele imputado em solidariedade com o município.

13. Propôs-se então fixar novo e improrrogável para que o município recolhesse os valores a seguir descritos, relacionados à não devolução do saldo existente na conta do convênio e de aplicações financeiras e da complementação da contrapartida municipal:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/12/2016	4.469,95
30/4/2012	16.377,39

14. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, entendeu-se haver providências saneadoras a adotar (peça 145), uma vez que não havia elementos suficientes nos autos que demonstrassem haver disponíveis em conta durante a gestão do Sr. Glênio José Marques Seixas os valores de R\$ 4.469,95 e R\$ 16.377,39. Assim propôs o retorno dos autos à Secex-TCE para diligenciar o Banco do Brasil para a obtenção dos extratos das contas corrente e de aplicação, o que foi acatado pelo relator (peça 147).

15. Diligenciado o Banco do Brasil por meio do Ofício 2206/2021 (peça 150), vieram aos autos as respostas de peças 152-155, que ora passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

16. Por meio do Ofício CENOP SJ 51684673 (peça 152), foram encaminhados ao Tribunal os extratos solicitados, contendo as informações de movimentação das contas até 31/12/2020 (aplicações) e 29/12/2016 (conta corrente).

17. As referidas contas apresentavam os seguintes saldos:

Conta	Data	Saldo	Localização
Corrente	29/12/2016	Zero	Peça 154, p. 30
Aplicações	31/1/2020	R\$ 19.439,75	Peça 155, p. 49
Total		R\$ 19.436,75	

18. Os recursos depositados permaneceram aplicados até 31/1/2020, apresentando saldo de R\$ 19.439,75. Não houve resgates dos recursos aplicados em nenhum momento durante a gestão de Glênio José Marques Seixas, como demonstra a movimentação ocorrida após 1/1/2017 (peça 155, p. 13-49), data de início de sua gestão. Quanto à conta corrente, não havia saldo em 29/12/2016.

19. As informações bancárias ora obtidas revelam um débito menor que aquele constituinte da anterior citação do município (peça 106, p. 4), cujas parcelas atualizadas para 31/1/2020, representa um valor de R\$ 30.287,28 (peça 157).

20. O valor a ser imputado ao município deve ser constituído apenas pela parcela da contrapartida não aplicada, no valor de R\$ 2.137,51, conforme registrado no Parecer Financeiro Complementar 7/2017 (peça 77, p. 2), e pelo valor do saldo de aplicações financeiras existente em 31/1/2020, de R\$ 19.436,75. A despeito de o citado Parecer Financeiro registrar que a referência do débito da contrapartida seria em 30/4/2012, a data correta deve ser 30/6/2016, ultimo dia de vigência do convênio e data limite para o aporte integral da contrapartida.

21. Isto posto, o débito final a ser imputado individualmente ao município está a seguir explicitado:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
30/6/2016	2.137,51
31/1/2020	19.436,75

22. As parcelas acima identificadas, atualizadas pelo sistema débito para 31/1/2020 resulta no valor de R\$ 21.869,02. Considerando que o novo valor do débito obtido com as informações prestadas pelo Banco do Brasil revelam-se inferior àquele indicado no item 19 e que trata das mesmas irregularidades que ensejaram a citação anterior, não há necessidade que nova citação seja expedida ao ente federado.

23. Vale registrar que, no caso em apreço, a responsabilidade pela devolução da contrapartida não aplicada e do saldo dos recursos financeiros mantidos em conta de aplicação é do município, conforme enunciados a seguir transcritos:

CONTRAPARTIDA

Acórdão 1.135/2017 - 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

Acórdão 13.207/2016 - 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada".

Acórdão 620/2014 - 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge

A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio.

SALDO FINANCEIRO

Acórdão 5289/2010-Primeira Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER

Não cabe, por configurar "bis in idem", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança.

24. Isto posto, não cabe responsabilizar o Sr. Glênio José Marques Seixas pela não devolução dos valores apurados nesta Tomada de Contas Especial, devendo-se acatar suas alegações integralmente e não parcialmente como constou na proposta de encaminhamento da instrução de peça 142.

25. Vale registrar ainda, que o valor do saldo existente na conta de aplicação financeira, de R\$ 19.436,75, deve ser creditada em favor de Mecias Pereira Batista por ocasião do julgamento de suas contas.

CONCLUSÃO

26. Os elementos documentais trazidos aos autos em decorrência da diligência realizada ao Banco do Brasil foram capazes de sanear a ausência identificada pelo MP/TCU.

27. Por outro lado, revela a análise efetuada no exame técnico que o novo valor do débito atribuído ao ente federado é menor que o anteriormente considerado em sua citação e que trata das mesmas irregularidades, dispensando-se assim a expedição de nova citação.

28. Quanto ao Sr. Glênio José Marques Seixas, deve-se afastar sua responsabilidade pela não devolução da contrapartida e saldo do convênio, uma vez que cabe ao ente federado. Assim, suas alegações de defesa devem ser acatadas integralmente.

29. O processo se encontra, então, em condições de prosseguir com sua apreciação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Glênio José Marques Seixas;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que



o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
30/6/2016	2.137,51
31/1/2020	19.436,75

c) dar ciência ao Município de Barreirinha/AM de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Secex-TCE, em 12/3/2021.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3